



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000721/2005-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.873 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Beneficiário não identificado
Recorrente SEQUIP PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001

PAGAMENTOS SEM CAUSA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente exclusivamente na fonte é da fonte pagadora, motivo pelo qual todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas, sem a comprovação de seu beneficiário ou a sua causa, se sujeita incidência da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento).

COMPROVANTE. PESSOA JURÍDICA DONATÁRIA.

Para identificação do beneficiário da doação, bem como da natureza da operação, perante a legislação do imposto de renda, a comprovação do pagamento é essencial mediante documento que especifique o nome do doador e donatário, seu CNPJ ou o CPF respectivo, a data e o valor efetivamente recebido, além do número de ordem do comprovante, se houver.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 26/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves De Oliveira Franca, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 12-22.533 - 9a Turma da DRJ/RJOI, que julgou procedente o auto de infração de fls. 22/25, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - DEFIC, em 24/05/2005, do qual a interessada acima foi cientificada na mesma data, consubstanciando exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte — **IRRF**, no valor de R\$26.923,07, acrescido da correspondente multa e ofício de 75% e dos juros de mora, e refere-se ao fato gerador ocorrido em 30/11/2000.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, efetuou o autuante o lançamento de ofício do IRRF, que, de acordo com a descrição dos fatos contida no Termo de Constatação Fiscal, resultou na apuração da infração denominada:

"Outros Rendimentos — Pagamentos Sem Causa / Operação Não Comprovada — Falta de Recolhimento do IRRF sobre Pagamentos Sem Causa ou de Operação Não Comprovada" — Art. 674, § 1º, do RIR/99;

As razões que motivaram os lançamentos estão descritas no Termo de Constatação Fiscal — fls. 17 a 21 —, e atentam para o seguinte:

— que a fiscalizada foi intimada a apresentar a documentação comprobatória, relativa ao pagamento no valor de R\$50.000,00, efetuado a instituição denominada *Liga Bahiana Contra o Cancer*, o qual foi escriturado na conta intitulada "Contribuições e Doações", tendo esta respondida, após ter sido devidamente reintimada, ter encaminhado uma correspondência A. aquela instituição, solicitando o fornecimento da 2a via do comprovante de pagamento daquela doação;

— ressalta que a fiscalizada somente expediu aquela missiva após decorridos 140 dias da intimação inicial, o qual foi seguida de duas outras re-intimações sobre a mesma matéria, o que denota que a Fiscalização concedeu um prazo suficiente para que a impugnante pudesse ter providenciado, se fosse o caso, uma 2a via da documentação solicitada;

— conclui que a fiscalizada, apesar de ter considerado aquela despesa como indedutível, para fins de apuração de IPRJ e CSLL, está sujeito ao IRRF, por não ter logrado apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a natureza da operação e a causa do citado pagamento, incidindo, pois, na infração disposta no art. 61 e parágrafos da Lei nº 8.981/95;

— que, nos termos do citado dispositivo legal, o valor pago é considerado líquido, cabendo, portanto, o reajustamento do mesmo, no valor de R\$76.923,08;

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência no próprio auto de infração, em 24/05/2005, As fls. 22, apresentou a interessada, em 23/06/2005, a impugnação de fls. 41/42, instruída com os documentos de fls. 43/71, alegando, em síntese, o seguinte:

— que houve a correta contabilização do lançamento que deu causa ao AI, estando, "plenamente identificada a beneficiária da doação, a qual foi feita por intermédio de cheque perfeitamente identificado";

— que para efeitos de apuração do Lucro Real, a despesa foi adicionada, não gerando, pois, qualquer efeito tributário;

— que não há necessidade de executar um expediente tão medíocre, como acusa o autuante, para efetuar retirada da empresa, bastava fazer um empréstimo ao acionista, como permite a legislação;

— que foram fornecidas todas as informações A autoridade fiscal, a exceção de um documento, o que denota que o fisco deveria ser mais diligente, e se certificar da verdade junto A entidade beneficiária da doação;

— que o simples extravio de um documento — no meio de centenas — não pode dar causa a imposição tão gravosa;

— requer a realização de uma diligência A *Liga Bahiana Contra o Cancer* para que a mesma confirme a doação efetuada, e conseqüente, improcedência, do presente lançamento.

A DRJ proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PROVAS. APRESENTAÇÃO. PRAZO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DILIGÊNCIA. RAZÕES. REJEIÇÃO.

O pedido de diligência deve assentar-se em razões convincentes, devendo a impugnante demonstrar os pontos de discordância entre a apuração fiscal e os fatos registrados em sua contabilidade. Indefere-se o pedido para a realização de diligência, se recai sobre matéria

documental a ser apresentada juntamente com a impugnação e se reunidos elementos suficientes para o julgamento da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTOS SEM CAUSA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente exclusivamente na fonte é da fonte pagadora, motivo pelo qual todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas, sem a comprovação de seu beneficiário ou a sua causa, se sujeita incidência da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento).

COMPROVANTE. PESSOA JURÍDICA DONATÁRIA.

Para identificação do beneficiário da doação, bem como da natureza da operação, perante a legislação do imposto de renda, a comprovação do pagamento é essencial mediante documento que especifique o nome do doador e donatário, seu CNPJ ou o CPF respectivo, a data e o valor efetivamente recebido, além do número de ordem do comprovante, se houver.

Lançamento Procedente

Inconformada a Contribuinte recorre reafirmando os argumentos da impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O mérito da presente lide é meramente fático uma vez que não se discute a legalidade ou constitucionalidade de norma, bem como a subsunção do fato a norma diversa da aplicada.

O que o contribuinte busca é demonstrar o beneficiário efetivo do pagamento efetuado no valor de R\$ 50.000,00 de modo a afastar a incidência da norma contida no art. 61 da Lei n.º 8.981/95, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 2

6/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 08/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*"Art. 61. Fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de 35%, **todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais (negritei).*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou **aos recursos entregues a terceiros** ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada** a operação ou a sua causa, bem como a hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991. (negritei)*

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

*§ 3º **O** rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o **reajustamento** do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (negritei)."*

No caso concreto o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que o pagamento efetuado pelo cheque nº 000044 foi destinado à *Liga Bahiana Contra o Câncer*, muito pelo contrário, a cópia do cheque juntado pelo próprio contribuinte denuncia que o mesmo foi emitido em favor do próprio contribuinte, provavelmente para saque na agência.

Desta forma, a ausência do comprovante de pagamento impede o acolhimento da pretensão do recorrente. Dadas as circunstâncias dos autos, bastaria o contribuinte apresentar um recibo emitido pela *Liga Bahiana Contra o Câncer* em seu favor, o que não foi feito.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator